



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS

PROTOCOLO DIGITAL (SEI) Nº 0033340-92.2019.8.16.6000

ASSUNTO : EXTINÇÃO DOS OFÍCIOS DO DISTRIBUIDOR, DO CONTADOR, DO PARTIDOR, DO AVALIADOR E DO DEPOSITÁRIO PÚBLICO.

PROPONENTE : CORREGEDOR DA JUSTIÇA – GESTOR NA EXECUÇÃO DOS ATOS DE ESTATIZAÇÃO DAS SERVENTIAS JUDICIAIS NO ESTADO DO PARANÁ (PORTARIA Nº 1489/DM).

RELATOR : DESEMBARGADOR EDUARDO SARRÃO.

ADMINISTRATIVO. PROPOSTA, DE LAVRA DO CORREGEDOR DA JUSTIÇA, DE MODIFICAÇÃO DO CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS DO ESTADO DO PARANÁ. EXTINÇÃO DOS CARTÓRIOS DO DISTRIBUIDOR, DO AVALIADOR, DO CONTADOR, DO PARTIDOR E DO DEPOSITÁRIO PÚBLICO. MANUTENÇÃO DESSAS SERVENTIAS. DESNECESSIDADE. DISTRIBUIÇÃO DE AÇÕES JUDICIAIS REALIZADA PELO PROJUDI. DISTRIBUIÇÃO DO FORO EXTRAJUDICIAL DE RESPONSABILIDADE DE AGENTES DELEGADOS. ART.



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS -TJ/PR
Protocolo SEI nº 0033340-92.2019.8.16.6000

7º. DA LEI Nº 9.429/97 E ART. 14 DO PROVIMENTO Nº 87/2019 DA CORREGEDORIA NACIONAL DA JUSTIÇA. PRECEDENTE DO CONSELHO NACIONAL DA JUSTIÇA E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SISTEMA DE CALCULADORA DIGITAL. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE CÁLCULOS INDEPENDENTEMENTE DA FIGURA DO CONTADOR OU CONTABILISTA. AVALIAÇÃO DE BENS, EM RAZÃO DE MODIFICAÇÃO LEGISLATIVA, A CARGO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. ELABORAÇÃO DE ESBOÇO DE PARTILHA. ATIVIDADE SINGELA. POSSIBILIDADE DE SER REALIZADA PELA PRÓPRIA UNIDADE JUDICIÁRIA, A EXEMPLO DE OUTROS ESTADOS. DEPOSITÁRIO PÚBLICO. ENCARGO QUE PODE SER ATRIBUÍDO A QUALQUER DAS PARTES OU A TERCEIRO, HAVENDO AINDA POSSIBILIDADE DE ALIENAÇÃO ANTECIPADA DO BEM. PROPOSTA ACOLHIDA.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos (Protocolo Administrativo Digital – SEI nº 0033340-92.2019.8.16.6000).



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS - TJ/PR
Protocolo SEI nº 0033340-92.2019.8.16.6000

O eminente Desembargador Luiz Cezar Nicolau, digno Corregedor da Justiça, designado pela Portaria nº 1489-DM/TJPR, de 05 de fevereiro de 2019, Gestor na Execução dos Atos de Estatização das Serventias Judiciais do Estado do Paraná, nos estudos que realizou para viabilizar a estatização das serventias judiciais que se encontram vagas e das que foram providas por particulares posteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988 (03/10/88) – *a estatização das serventias judiciais providas por agentes delegados posteriormente à promulgação da CF/88 foi determinada por decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça no julgamento do PCA nº 2363-72.2009, a qual teve a sua legalidade questionada em mandado de segurança impetrado pela ASSEJEPAR no Supremo Tribunal Federal, o qual, ao final, foi denegado (MS. 28.495/PR)* –, concluiu pela extinção dos Ofícios do Distribuidor, do Partidor, do Avaliador, do Contador e do Depositário Público.

Justifica a sugestão de extinção dessas unidades judiciais no fato de não mais haver necessidade de se manter estrutura autônoma para a realização desses serviços, seja em razão de avanços tecnológicos, que possibilitaram, por exemplo, a automação da distribuição e da realização de cálculos judiciais, seja em virtude de modificações legislativas, citando a possibilidade de a avaliação judicial de bens ser realizada pelos oficiais de justiça. Ainda fez menção ao fato de que é possível atribuir outras atividades desenvolvidas por essas unidades às próprias partes.

Em relação ao Ofício do Partidor, afirma não haver razão alguma para a sua manutenção, sobretudo porque as atividades nele realizadas, como já constatado em estudos realizados neste Tribunal de Justiça no ano de 1993, não são complexas, sendo facilmente absorvidas pela própria secretaria da unidade judicial em que se fizer necessária a elaboração de partilha. Ainda quanto ao partidor, cita, como exemplo a ser seguido, o Estado de Santa Catarina, no qual tal atividade é desempenhada por servidores de nível



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS -TJ/PR
Protocolo SEI nº 0033340-92.2019.8.16.6000

médio, ocupantes do cargo de técnico judiciário auxiliar. Afirma que, no Poder Judiciário do Estado do Paraná, essa atividade pode ser atribuída a servidores da própria secretaria da unidade judicial, os quais, inclusive, poderão participar de cursos a serem ministrados pela Escola de Servidores da Justiça Estadual (ESEJE).

Quanto ao Depositário Público, sustenta que, como já ocorre no Estado de São Paulo, os bens litigiosos devem, preferencialmente, permanecer em mãos do devedor ou do credor, ou seja, entre os litigantes, evitando despesas para o Poder Público.

Por fim, afirma que a extinção dessas serventias, do ponto de vista econômico, é recomendável, uma vez que as receitas originárias das custas decorrentes dos atos nelas praticados, as quais, após a estatização, seriam destinadas ao FUNJUS, não seriam suficientes para fazer frente às despesas que o Poder Judiciário, considerando a lotação mínima, teria com os servidores que nelas deveriam ser lotados. Esclarece que, enquanto a receita anual seria de aproximadamente R\$ 54.293.432,76 (cinquenta e quatro milhões, duzentos e noventa e três mil, quatrocentos e trinta e dois reais e setenta e seis centavos), a despesa com os servidores seria de R\$ 62.380.442,81 (sessenta e dois milhões, trezentos e oitenta mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e oitenta e um centavos). Em outras palavras, afirma que haveria um déficit financeiro anual superior a R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais).

O Presidente do Tribunal de Justiça, por meio do despacho nº 4133350 determinou a remessa dos autos ao DTIC, ao Núcleo de Controle Interno do Tribunal e à Assessoria Jurídica da Presidência, a fim de que emitissem pareceres.

Após a manifestação desses órgãos, o eminente Presidente deste Tribunal de Justiça, por meio do despacho nº 4470771, seguindo os pareceres jurídicos emitidos pela Assessoria Jurídica da Presidência e pelo Departamento de Planejamento, acolheu a proposta do douto Corregedor da Justiça de alteração do Código de Organização



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS -TJ/PR
Protocolo SEI nº 0033340-92.2019.8.16.6000

e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná para extinguir, a partir da vacância, os Ofícios do Distribuidor, do Contador, do Partidor e do Depositário Público, com a vinculação à direção dos fóruns das atribuições do distribuidor e do contador.

Os autos, então, foram encaminhados à Comissão de Organização e Divisão Judiciárias, a mim sendo distribuídos.

Posteriormente à distribuição, o digno Presidente desta Comissão, Desembargador Telmo Cherem, determinou fosse juntado aos autos o Provimento nº 87 da Corregedoria Nacional da Justiça, que dispõe sobre as normas gerais de procedimentos para o protesto extrajudicial de títulos e outros documentos de dívida, regulamenta a Central Nacional de Serviços Eletrônicos dos Tabeliães de Protesto de Títulos – CENPROT e dá outras providências.

É o relatório.

Voto.

1. O eminente Corregedor da Justiça, Desembargador Luiz Cezar Nicolau, designado Gestor na Execução dos Atos de Estatização das Serventias Judiciais do Estado do Paraná, iniciou estudos para viabilizar a estatização de todas as serventias judiciais vagas, bem como daquelas que, providas posteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988, deverão ser estatizada em razão de decisão do Conselho Nacional de Justiça – *no PCA nº 2363-72.2009, o CNJ anulou os atos de delegação de serventias judiciais posteriores à promulgação da CF/88.*

Nos estudos que realizou para elaboração do plano de estatização, o digno Corregedor da Justiça constatou a viabilidade da extinção dos Ofícios do Distribuidor, do Contador, do Partidor, do Avaliador e do Depositário Público.

Para viabilizar essa proposta, há necessidade de alteração de regras do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná, razão pela qual o



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS -TJ/PR
Protocolo SEI nº 0033340-92.2019.8.16.6000

expediente, após o Presidente do Tribunal manifestar-se favoravelmente à proposta, foi encaminhado a esta comissão, que detém competência de manifestar-se sobre toda e qualquer modificação do mencionado código.

2. A proposta merece acolhimento.

A existência dos Ofícios do Distribuidor, do Contador, do Avaliador, do Partidor e do Depositário Público, como unidades autônomas, sobretudo em razão dos avanços tecnológicos e de alterações legislativas, não mais se justifica.

Isso restou bem exposto pelo Presidente deste Tribunal de Justiça, Desembargador Adalberto Jorge Xisto Pereira, no despacho nº 4264634 (doc. 4282451 destes autos), que, ao examinar as diversas propostas do eminente Corregedor da Justiça para a Estatização das Serventias Judiciais, especificamente quanto a de extinção dos mencionados ofícios, que é objeto específico deste procedimento, manifestou-se:

[...]

VI – Da Extinção Do Distribuidor, Avaliador, Partidos, Contador E Depositário Público E Atribuição Das Funções À Direção Do Fórum.

Em vista das novas tecnologias e normas processuais, algumas tarefas passaram a não mais demandar a mesma força de trabalho humano outrora inarredável, tornando viável a sistematização e otimização de atividades e rotinas tais como distribuição de expedientes eletrônicos e a realização de cálculos de custas.

Da mesma forma, conforme bem esclarecido pelo Gestor da Estatização, não mais se justifica a atribuição do ônus ao Poder Público de permanecer como depositário de bens, sendo possível a nomeação de depositário particular, a venda antecipada ou definitiva após declaração judicial de procedimento (CPC, art. 852), a doação ou a destruição, conforme o caso.

Sobre o dever da Administração Pública de cingir novas ferramentas e técnicas que possam servir à melhor prestação de serviço possível, adaptando-os visando eficiência e economicidade, ensina o Professor Marçal Justen Filho, tratando da aplicação dos princípios do regime jurídico do serviço público:



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS -TJ/PR

Protocolo SEI nº 0033340-92.2019.8.16.6000

A mutabilidade significa a adaptação permanente e contínua das condições jurídicas e técnicas pertinentes à atividade, de modo a incorporar avanços e aperfeiçoamentos. A modificação das necessidades e o surgimento de novas soluções deve refletir-se no modo de desempenho do serviço público. A Administração Pública tem o dever de atualizar a prestação do serviço, tomando em vista as modificações técnicas, jurídicas e econômicas supervenientes.

A adequação do serviço é um pressuposto da própria mutabilidade. Consiste no dever de prestar o melhor serviço. Compete ao Poder Público fixar critérios objetivos para determinar o serviço público adequado (JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo, 12ª edição, pág. 565).

Com isso, passou-se a entender como essencial a reestruturação das unidades judiciais que desempenham as funções de distribuição, avaliação, partilha, contadoria e depositário público, com a incorporação da função em outras unidades, em especial nas Direções dos Fóruns, dispensando o dispêndio de dinheiro público para a estatização dos Ofícios Distribuidores. (págs. 03 e 04).

3. Após a implantação em todas as Comarcas do Estado do Paraná do processo eletrônico (PROJUDI), não mais se vê razão para a manutenção de Ofício do Distribuidor em cada uma delas, uma vez que a distribuição de novas ações poderá ser realizada pelo próprio sistema de processo eletrônico adotado por este tribunal (PROJUDI).

Conforme consta da informação prestada pelo Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação deste Tribunal de Justiça (DTIC), ***“encontram-se implementadas e em funcionamento no sistema Projudi as funcionalidades de distribuição processual judicial”*** (doc. 4383858 – pág. 03).

Nesta mesma informação o DTIC ainda faz menção à desnecessidade de se desenvolver o SDP (Serviço de Distribuição Processual), com a finalidade de proceder à distribuição das novas ações judiciais que vierem a ser propostas, uma vez que as ações judiciais já poderão ser distribuídas pelo próprio sistema Projudi.



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS -TJ/PR
Protocolo SEI nº 0033340-92.2019.8.16.6000

Ainda informa que o Projudi poderá, quanto à distribuição das ações judiciais, substituir todos os sistemas atualmente adotados pelos escritórios distribuidores que ainda se encontram no regime privado (cada um deles adota um dos softwares de distribuição desenvolvidos por empresas privadas: Sistema Distribuidor Londrina (SDL), utilizado por 2 distribuidores; Laser Data Serviços de Informática (SGM), usado por 3 distribuidores; SNS-N2 Solutions, utilizado por 4 distribuidores; Kaneko Informática (KAN), utilizada por 5 distribuidores; SEI-SEI Informática, utilizada por 113 distribuidores).

Vale dizer, nos escritórios vagos, o Projudi já assumirá a distribuição das novas ações, vindo a fazê-lo nos demais escritórios distribuidores assim que vagarem. Com isso haverá, com o passar do tempo, no âmbito do Estado do Paraná, apenas um sistema de distribuição das ações judiciais inserido no próprio sistema de processo eletrônico paranaense (PROJUDI).

Até mesmo a expedição de certidões, conforme sugerido pelo nobre Corregedor da Justiça, poderá ser realizada pelo PROJUDI:

[...]

Quanto ao Escritório Distribuidor, conclui-se que estaria ocorrendo o seu 'esvaziamento de funções' em decorrência do uso do Sistema PROJUDI, citando-se inicialmente o que foi tratado nos autos de Consulta 2011.0151749-2/00, em que a Juíza da 1ª. Vara da Infância e Juventude do Foro Central de Curitiba questionou acerca da função a ser desempenhada pelo Distribuidor nos Processos que tramitam pela via eletrônica. Após detida análise, o Corregedor-Geral à época, Des. Noeval de Quadros, enfatizou (documento 0695656 –fl. 123/127) o seguinte:

Conclui-se que, não obstante o sistema desempenhar o papel do Distribuidor, este ainda mantém sua atividade nos processos eletrônicos por força legal, em razão de que centraliza todas as informações procedimentais no âmbito da Comarca ou Foro que está instalado.

Contudo, em razão da viabilidade da consulta formulada, entendo que é possível a alteração desse paradigma, com a finalidade de que o sistema substitua o distribuidor, centralize as informações e forneça certidões à semelhança do que já ocorre na Justiça Federal.

3. Diante disso, determino o encaminhamento de cópias deste expediente à Comissão de Organização e Divisão Judiciárias para estudo de eventual



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS -TJ/PR
Protocolo SEI nº 0033340-92.2019.8.16.6000

alteração do artigo 145 do CODJ, com a finalidade de excluir das atividades do Distribuidor o registro dos processos que tramitam pela via eletrônica.

Observou-se que é possível que o Sistema PROJUDI substitua integralmente o Ofício do Distribuidor e algumas das atividades desenvolvidas, a exemplo do fornecimento de certidões, o que obrigaria o Tribunal de Justiça a rever a necessidade de manutenção dessas serventias, ‘inclusive com reflexos nas custas respectivas, posto que um serviço que não é prestado não possui fundamento jurídico para ensejar eventual cobrança de custas’ (grifou-se – doc. nº 4121297 – pág. 02).

Vê-se, assim, que, sendo possível a distribuição das novas ações judiciais pelo próprio PROJUDI, torna-se desnecessária a figura do distribuidor judicial, ao menos, para essa atividade.

Não há dúvida de que outras atividades do distribuidor do foro judicial, até serem totalmente automatizadas (por exemplo, expedição de certidões e registro de processos em trâmite), poderão ser transferidas, como sugerido pelo Corregedora da Justiça, às direções dos fóruns das comarcas, as quais, conforme informação do DRGH-DDH (doc. nº 3958770), são dotadas de servidores efetivos aptos para desenvolverem essas atividades. Com isso evita-se a manutenção de unidades judiciais autônomas para os atos de distribuição, com todos os custos que isso implica, sobretudo no que diz respeito à remuneração de novos servidores.

Por outro lado, a necessidade de se manter a distribuição no que diz respeito aos serviços extrajudiciais não impede a extinção dos ofícios distribuidores.

Faz-se essa afirmação porque, com a vacância dos Ofícios Distribuidores – *estes, no Estado do Paraná, são, na sua quase totalidade, mistos, ou seja, cumulam serviços de distribuição judicial e extrajudicial* –, os serviços de distribuição judicial e extrajudicial serão desmembrados, separados, uma vez que, nos termos do art. 236



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS -TJ/PR
Protocolo SEI nº 0033340-92.2019.8.16.6000

da Constituição Federal, os serviços de distribuição relacionados aos atos do foro extrajudicial não devem ser realizados pelo Estado, mas sim por particulares.

A própria Lei 8.935/94, que dispõe sobre os serviços notariais e de registro, em seu art. 5º, relaciona os oficiais de registro de distribuição entre os titulares de serviços notariais e de registro:

Art. 5º. Os titulares de serviços notariais e de registro são os:

- I – tabeliães de notas;
- II – tabeliães e oficiais de registro de contratos marítimos;
- III – tabeliães de protesto de títulos;
- IV – oficiais de registro de imóveis;
- V – oficiais de registro de títulos e documentos e civis de pessoas jurídicas;
- VI – oficiais de registro civis das pessoas naturais e de interdições e tutelas;
- VII – **oficiais de registro de distribuição**. (grifou-se).

O art. 13 da mesma lei indica as atribuições dos oficiais de registro de distribuição do foro extrajudicial:

Art. 13. Aos oficiais de registro de distribuição compete privativamente:

- I - quando previamente exigida, proceder à distribuição eqüitativa pelos serviços da mesma natureza, registrando os atos praticados; em caso contrário, registrar as comunicações recebidas dos órgãos e serviços competentes;
- II - efetuar as averbações e os cancelamentos de sua competência;
- III - expedir certidões de atos e documentos que constem de seus registros e papéis.

Esse entendimento (separação das atividades de distribuição do foro judicial e do extrajudicial), inclusive, é o que o douto Conselho Nacional de Justiça adotou no julgamento do Pedido de Providências nº 2009.10.00.000000848, cujo objeto era a separação das atividades judiciais e extrajudiciais do Ofício Distribuidor da Comarca de Londrina. Nesse julgamento aquele colegiado determinou o imediato desmembramento da



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS -TJ/PR
Protocolo SEI nº 0033340-92.2019.8.16.6000

serventia, a fim de que as atividades de distribuição do foro judicial e do extrajudicial fossem separadas, com a privatização das relacionadas ao foro extrajudicial. A ementa do mencionado julgamento, de que foi relator o então Conselheiro José Adonis Callou de Araújo Sá, tem o seguinte teor:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. DISTRIBUIÇÃO ENTRE OS OFÍCIOS DE PROTESTO. POSTULAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DE SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DE TÍTULOS PARA PROTESTO ÀS NORMAS DAS LEIS 8935/94 E 9492/97.

1. "Onde houver mais de um Tabelionato de Protesto de Títulos, a distribuição será feita por um Serviço instalado e mantido pelos próprios Tabelionatos, salvo se já existir Ofício Distribuidor organizado antes da promulgação desta Lei" (Lei 9492/97, art. 7º, parágrafo único).

2. O Tribunal de Justiça do Paraná mantém serviço misto de distribuição, abrangendo as ações judiciais e os atos destinados às serventias extrajudiciais.

3. O ofício distribuidor de títulos referido no parágrafo único do artigo 7º da Lei 9492/97 deve ser entendido como o que esteja organizado como atividade delegada, em conformidade com a Lei n.8.935/93. Esse serviço não deve ser confundido com o ofício judicial de distribuição de ações entre os juízos existentes na comarca.

Procedência do pedido de providências.

Do voto do nobre relator, faz-se oportuna a transcrição da seguinte passagem:

"A pretensão formulada é de adequação do serviço de distribuição de títulos e documentos extrajudiciais encaminhados a protesto, na Comarca de Londrina/PR, às disposições das Leis 8.935/94 e 9.492/97, Tal adequação consistira na instalação e manutenção de um serviço de distribuição desses títulos e documentos pelos próprios tabelionatos da Comarca de Londrina/PR.

O art. 11 da Lei nº 8.935/94 que regulamente o art. 236 da CF de 1988, dispondo sobre o serviço notarial e de registros, prevê que "havendo mais de um tabelião de protestos na mesma localidade, será obrigatória a prévia distribuição dos títulos".



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS -TJ/PR
Protocolo SEI nº 0033340-92.2019.8.16.6000

A Lei 9.492/97, em seu art. 7º, trata da distribuição dos títulos e documentos destinados a protesto, nos seguinte termos:

“Art. 7º - Os títulos e documentos de dívida destinados a Protesto somente estarão sujeitos a prévia distribuição obrigatória nas localidades onde houver mais de um Tabelionato de Protesto de Títulos.

Parágrafo Único. Onde houver mais de um Tabelionato de Protesto de Títulos, a distribuição será feita por um Serviço instalado e mantido pelos próprios Tabelionatos, salvo se já existir *Ofício Distribuidor* organizado antes da promulgação desta Lei”

Cinge-se a controvérsia, portanto, à aplicação da ressalva estabelecida no parágrafo único do art. 7º da Lei 9.492/97. Vale dizer, a discussão diz respeito à verificação da existência do *ofício distribuidor* organizado na Comarca de Londrina/PR, antes da edição da Lei nº 9.429/97. O Tribunal de Justiça do Paraná alega manter sistema misto de distribuição, judicial e extrajudicial, desde o ano de 1949, nos termos da legislação estadual que menciona (Lei Estadual nº 315/49 e Lei Estadual n. 7.297/80).

Observo que as Leis Estaduais n. 315/49 e n.7.297/80, mencionadas pela Presidência do TJ/PR, não contêm referência expressa à distribuição de títulos entre as *serventias extrajudiciais*. Apesar disso, é incontroverso que havia *ofício distribuidor* organizado, de natureza mista, na Comarca de Londrina. A entidade requerente reconhece a existência do serviço, embora a ausência de fundamento legal anterior à Lei Estadual nº 14.277/2003.

A Lei nº 14.277/2003 inclui na competência dos *ofícios distribuidores*, de natureza mista, a distribuição de atos entre agentes delegados do foro extrajudicial. Vejamos a norma do art. 145 dessa lei:

(...)

Embora questionável o fundamento legal, é certo que já existia o sistema misto de distribuição no Paraná, hoje expressamente contemplado na Lei Estadual nº 14.277/2003. Há de se indagar, todavia, se esse sistema misto é compatível com a disciplina do artigo 236 da CF e com a Lei nº 8.935/94.

A Lei nº 8.935/94, no seu artigo 5º, inclui entre os titulares dos serviços notariais e de registro os oficiais de registro de distribuição (inciso VII). E a regra do artigo 13 dessa lei dispõe que aos oficiais de registro de distribuição compete privativamente, quando previamente exigida, proceder à distribuição equitativa pelos *sérvios* da mesma natureza, registrando os atos praticados; em caso contrário, registrar as comunicações recebidas dos órgão e serviços competentes.



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS -TJ/PR

Protocolo SEI nº 0033340-92.2019.8.16.6000

Vê-se, portanto, que a distribuição de atos entre os serviços da mesma natureza constitui atividade delegada, nos termos da Lei n. 8.935/94 que regulamenta a norma do artigo 236 da Constituição Federal. E a ressalva do artigo 7º. da Lei 9492/97 remete a “Ofício Distribuidor organizado antes da publicação desta Lei”. Parece-nos inafastável a conclusão de que esses ofícios distribuidores de títulos somente pode ser o que esteja organizado como atividade delegada, em conformidade com a Lei n. 8.935/93. Na ausência desse ofício, conforme a lei mencionada, é que a distribuição deverá ser feita por um serviço instalado e mantidos pelos próprios tabelionatos.

Há de se concluir, de tudo quanto foi informado nos autos, que não há nas Comarcas do Estado do Paraná atividade delegada de distribuição de títulos destinados a protesto, nos termos da Lei n. 8.935/94. Esse serviço não pode ser confundido com o ofício judicial de distribuição de ações entre os juízos existentes na comarca. A necessidade de separação das atividades atribuídas às serventias judiciais e extrajudiciais foi já afirmada em diversos precedentes deste CNJ, dentre os quais destaco o PP 415 (Rel. Cons. Rui Stoco) e o PP 21537 (Rel. Com. Jorge Maurique).

Em face do exposto, julgo procedente o pedido de providências para determinar ao Tribunal de Justiça do Paraná que proceda à privatização dos serviços de distribuição dos títulos entre os Ofícios de Protesto de Títulos da Comarca de Londrina, em conformidade com a Lei nº 9.429/97.

Contra a decisão do Conselho Nacional de Justiça, este Tribunal de Justiça e o Estado do Paraná impetraram mandado de segurança (MS 28.577), assim como o Sr. Ary Tristão, que se encontrava a frente do Ofício Distribuidor da Comarca de Londrina (MS. 28.419), os quais, apensados, foram julgados conjuntamente pelo Supremo Tribunal Federal.

Os referidos mandados de segurança foram parcialmente concedidos pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal apenas para impedir o imediato desmembramento das atividades de distribuição judicial e extrajudicial, sob o fundamento de que o Sr. Ary Tristão, que estava à frente do Ofício Distribuidor, possuía delegação para



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS -TJ/PR
Protocolo SEI nº 0033340-92.2019.8.16.6000

as duas atividades de distribuição (judicial e extrajudicial). Essa conclusão decorre da parte final do voto do relator, eminente Ministro Dias Toffoli:

Pelo exposto, voto pela concessão parcial da segurança, de modo que se suspenda a deliberação do CNJ proferida nos autos do PP nº 2009.10.00.000084-8 até o término do vínculo de delegação estabelecido entre o impetrante Ary Tristão e o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, quando, então, a deliberação do Conselho deverá ser atendida em sua totalidade, com a entrega da função extrajudicial de títulos de protesto às próprias serventias de protesto da Comarca de Londrina, como determina o art. 7º da Lei Federal nº 9.492/97.

Vê-se, assim, que os ofícios distribuidores do Estado do Paraná, ainda que se tratem de ofícios mistos (judicial e extrajudicial), quando da vacância serão desmembrados, competindo os atos de distribuição do foro extrajudicial aos próprios notários, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.492/97:

Art. 7º Os títulos e documentos de dívida destinados a Protesto somente estarão sujeitos a prévia distribuição obrigatória nas localidades onde houve mais de um Tabelionato de Protesto de Títulos.

Parágrafo único. **Onde houver mais de um Tabelionato de Protesto de Títulos, a distribuição será feita por um Serviço instalado e mantido pelos próprios Tabelionatos,** salvo se já existir Ofício Distribuidor organizado antes da promulgação desta Lei.

Chega-se, portanto, a seguinte conclusão: a existência, no âmbito do Estado do Paraná, de Ofícios de Distribuição mistos (distribuição judicial e extrajudicial), não impede a extinção dessas serventias. Com a extinção, os atos de distribuição relacionados ao foro extrajudicial passarão a ser de responsabilidade dos próprios tabelionados, nos termos da Lei nº 9.492/97.



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS -TJ/PR

Protocolo SEI nº 0033340-92.2019.8.16.6000

Além disso, a Corregedoria Nacional da Justiça editou o Provimento nº 87/2109, que se encontra nos autos, o qual em seu art. 14, §2º, estabelece que os ***“tribunais de justiça dos Estados e Distrito Federal deverão propor a extinção dos Ofícios de Distribuição de títulos e documentos de dívida para protesto que foram criados antes da promulgação da Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997 e que estejam vagos e que vierem a vagar”***.

Considerando, portanto, que a distribuição do foro extrajudicial, com a estatização, não mais ficará a cargo do Poder Judiciário – *a distribuição será realizada por serviço instalado e mantido pelos próprios tabelionatos de protesto* –, haverá uma redução significativa da receita do ofício distribuidor judicial – *atualmente os ofícios do Distribuidor no Estado do Paraná, em razão da natureza mista, auferem custas tanto pelos serviços de distribuição judicial quanto pelos de distribuição extrajudicial*. Essa consequência reforça, ainda mais, a necessidade de se extinguir, no âmbito judicial, os ofícios distribuidores. Isso foi bem analisado pelo Corregedor da Justiça, autor da proposta em exame:

[...]

Em conclusão: ao serem estatizados, os Ofícios do Distribuidor não mais poderão proceder à distribuição de títulos aos tabelionatos de protesto, o que importará na diminuição da receita dessas serventias e levará o Tribunal de Justiça a rever a atual organização judiciária e ponderar acerca das vantagens e desvantagens na estatização de determinadas serventias judiciais – especialmente em razão das alterações legislativas e das transformações do próprio serviço judiciário à luz das novas ferramentas tecnológicas –, conforme ressalta o despacho de fl. 39/77 do documento 0695656.

Certo, portanto, que, considerando a economia que a medida trará ao Poder Judiciário do Estado do Paraná, bem como a desnecessidade da manutenção de



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS - TJ/PR
Protocolo SEI nº 0033340-92.2019.8.16.6000

uma estrutura para os serviços de distribuição judicial, que, em virtude dos avanços tecnológicos, encontram-se automatizados, a extinção dos ofícios distribuidores, sugerida pelo douto Corregedor da Justiça, deve ser acolhida por esta comissão.

4. O mesmo se diz em relação aos Ofícios do Avaliador e do Depositário Público.

Não há mais necessidade de se manter um Ofício do Avaliador, com todas as despesas relacionadas a sua manutenção, sobretudo no que diz respeito à remuneração de servidores.

Conforme esclarecido pelo nobre Corregedor da Justiça, desde a edição da Lei 11.382/2006, a qual, alterando a redação do art. 680 do Código de Processo Civil de 1973, estabeleceu que a avaliação será feita pelo oficial de justiça, não há mais necessidade de se manter nos quadros do Poder Judiciário um avaliador judicial.

Além disso, a norma contida no art. 870 do atual Código de Processo Civil seguiu o mesmo caminho, atribuindo ao oficial de justiça a avaliação judicial. A mencionada regra dispõe:

Art. 870. A avaliação será feita pelo oficial de justiça.

Parágrafo único. Se forem necessários conhecimento especializados e o valor da execução comportar, o juiz nomeará avaliador, fixando-lhe prazo não superior a 10 (dez) dias para entrega do laudo.

Olavo de Oliveira Neto, a respeito da norma que atribui ao oficial de justiça a avaliação de bens, discorre:

A presente atribuição não constava na redação original do CPC de 1973, tendo sido inserida no estatuto revogado quando da reforma do processo de execução, operado pela Lei n. 11.382/2006. Sua intenção foi conferir maior celeridade aos



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS -TJ/PR
Protocolo SEI nº 0033340-92.2019.8.16.6000

processos, especialmente os de execução, já que com a avaliação do bem penhorado pelo oficial de justiça prescindir-se-ia da nomeação de perito avaliador, não havendo igualmente necessidade de desembolso pelas partes de mais uma despesa judicial. (in “Comentários ao Código de Processo Civil”, Editora Saraiva – vol.I, 2017, pág. 665).

Ora, havendo previsão legal, no sentido de que as avaliações serão realizadas pelos oficiais de justiça, com a possibilidade de ser nomeado perito avaliador sempre que isso se mostrar necessário em razão da complexidade do ato, desnecessária a manutenção do ofício do avaliador, cuja demanda por seus serviços, na conjuntura atual, é insignificante, até porque somente há necessidade de se nomear avaliador especializado quando se tratar, insista-se, de avaliação complexa, para a qual sejam necessários conhecimentos especializados. E, havendo necessidade de uma avaliação complexa, o magistrado poderá nomear perito para essa atividade, cuja remuneração ficará a cargo das próprias partes.

Em relação ao Ofício do Avaliador, transcreve-se, mais uma vez, as considerações do Corregedor da Justiça:

[...]

3.1) Atualmente, o Ofício do Avaliador segue a tendência de extinção, uma vez que a partir da edição da Lei 11.382/2006 a avaliação judicial passou a ser realizada pelo Oficial de Justiça, nos termos do art. 680 e seguintes do antigo CPC, sendo tal previsão mantida no art. 870 do atual Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16/03/2015):

Art. 870. A avaliação será feita pelo oficial de justiça.

Parágrafo único. Se forem necessários conhecimento especializados e o valor da execução comportar, o juiz nomeará avaliador, fixando-lhe prazo não superior a 10 (dez) dias para entrega do laudo.



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS -TJ/PR
Protocolo SEI nº 0033340-92.2019.8.16.6000

O mesmo raciocínio aplica-se ao depositário.

Não há necessidade alguma de o Poder Judiciário possuir um Ofício de Depositário Público, assumindo o ônus de guardar, na condição de depositário, bens litigiosos.

Como sugerido pelo douto Corregedor da Justiça, autor da proposta, os bens, em regra, deverão permanecer com alguma das partes, sem prejuízo de que venham a sê-lo, mediante remuneração, depositados em mãos de terceira pessoa, alheia aos quadros do Poder Judiciário.

Aliás, o Código de Processo Civil, em seu art. 840, estabelece, considerando a natureza do bem, qual pessoa ou instituição deverá figurar, preferencialmente, como depositário. Eis o teor da norma legal:

Art. 840. Serão preferencialmente depositados:

I - as quantias em dinheiro, os papéis de crédito e as pedras e os metais preciosos, no Banco do Brasil, na Caixa Econômica Federal ou em banco do qual o Estado ou o Distrito Federal possua mais da metade do capital social integralizado, ou, na falta desses estabelecimentos, em qualquer instituição de crédito designada pelo juiz;

II - os móveis, os semoventes, os imóveis urbanos e os direitos aquisitivos sobre imóveis urbanos, em poder do depositário judicial;

III - os imóveis rurais, os direitos aquisitivos sobre imóveis rurais, as máquinas, os utensílios e os instrumentos necessários ou úteis à atividade agrícola, mediante caução idônea, em poder do executado.

§ 1º No caso do inciso II do caput, se não houver depositário judicial, os bens ficarão em poder do exequente.

§ 2º Os bens poderão ser depositados em poder do executado nos casos de difícil remoção ou quando anuir o exequente.

§ 3º As joias, as pedras e os objetos preciosos deverão ser depositados com registro do valor estimado de resgate.



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS -TJ/PR
Protocolo SEI nº 0033340-92.2019.8.16.6000

Os únicos bens, nos termos da norma legal, que devem, preferencialmente, ser depositados em mãos de depositário judicial são “*os móveis, os imóveis urbanos e os direitos aquisitivos sobre imóveis urbanos*”.

Além disso, o *caput* do artigo, ao indicar quem deve permanecer como depositário dos bens – *para isso leva em conta a natureza dos bens* –, vale-se do adverbio de modo “preferencialmente”, deixando claro que os bens não necessitam obrigatoriamente ser depositados nas mãos das pessoas ali indicadas.

E fato que não pode ser desconsiderado é que a própria norma legal estabelece que, onde não houver depositário judicial, os bens que, em regra, seriam entregues aos cuidados do depositário, permanecerão com o exequente. Ora, se a própria lei prevê solução para situações em que não haja depositário judicial, é porque possibilita que o Estado, no seu juízo de oportunidade, opte por não ter em seus quadros a figura do depositário público.

Necessário ainda ser mencionado que o Código de Processo Civil, quando, no art. 149, indica o depositário como auxiliar da justiça, não prevê que seja ele servidor público. Tanto é assim que, em seu art. 160, *caput*, prevê a fixação, pelo magistrado, de remuneração ao depositário o administrador:

Art. 160. Por seu trabalho o depositário ou o administrador perceberá remuneração que o juiz fixará levando em conta a situação dos bens, ao tempo do serviço e às dificuldades de sua execução.

Se o depositário fosse servidor público, não haveria razão para a fixação de remuneração, já que esta é inerente ao cargo público.

Ainda deve ser lembrada a regra do art. 852 do Código de Processo Civil, que possibilita a alienação antecipada de bens penhorados – *a) veículos automotores,*



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS - TJ/PR
Protocolo SEI nº 0033340-92.2019.8.16.6000

pedras e metais preciosos e outros bens móveis sujeitos à depreciação ou à deterioração; e b) qualquer outro bem quando houver manifestar vantagem. Vale dizer, o magistrado, até mesmo para evitar o depósito de algum bem, pode, justificadamente, determinar a sua venda antecipada.

A figura do depositário público também não se faz necessária no âmbito penal, em que, além de ser possível a alienação dos bens arrestados ou sequestrados (art. 144-A do Código de Processo Penal), nos casos de processos de crimes contra a propriedade imaterial, os bens apreendidos, nos termos do art. 530-E do Código de Processo Penal serão depositados nas mãos dos *“titulares de direito de autor e os que lhe são conexos”*, os quais passarão à condição de fiéis depositários.

Além disso, em regra, os objetos que tiverem relação com algum fato criminoso são apreendidos pela autoridade policial (art. 6º. CPP), podendo ser alienados quando não mais interessarem ao processo (art. 118 c/c o art. 120, ambos do CPP).

Assim, a opção de extinguir o Ofício do Depositário Público, além de não prejudicar em nada a prestação jurisdicional, vem ao encontro do interesse público, já que evitará despesas para o Poder Judiciário, sobretudo relacionadas a gastos com servidores públicos.

Importante também ressaltar que, conforme informado pelo douto Corregedor da Justiça, ainda na gestão passada, os magistrados foram instados a promover a adequada destinação aos bens apreendidos, justamente para viabilizar a extinção dos ofícios do depositário público. Aqui, mais uma vez, faz-se oportuna a transcrição das razões postas na proposta do digno Corregedor da Justiça:

3.3) Quanto os Ofício do Depositário Público, a solução apresentada à época é seguir a linha da terceirização, tal qual ocorre em outros Estados, a exemplo do Estado de São Paulo, no qual a função de Depositário Público é acometida a



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS - TJ/PR

Protocolo SEI nº 0033340-92.2019.8.16.6000

particular. Ainda se observou que “cabe aos Magistrados adquirir a consciência de que o bem em depósito deve, preferencialmente, ficar em mãos do devedor ou do credor, ou seja, entre um dos litigantes, como forma de reduzir despesas”.

Neste sentido, a Corregedoria-Geral da Justiça, quando da gestão do Des. Rogério Kanayama (biênio 2017/2018) observou como ponto crítico a situação dos bens guardados no Depositário Público que dificultam o processo de estatização, uma vez que, após a transição para o modelo público, os custos decorrentes da guarda serão transferidos para os cofres públicos. Por conseguinte, determinou diversas medidas de saneamento dessas unidades, iniciando pela abertura de expedientes individuais de monitoramento de cada um dos escritórios do distribuidor objetivando a coleta de informações consideradas pertinentes à estatização, entre elas, a estrutura física da Comarca, os Sistemas informatizados utilizados, número de processos arquivados, com indicação do local, condições de armazenamento, sistemas de catalogação e controle, descrição dos bens depositados, com indicação do local onde se encontram e o estado de conservação.

Dentre essas medidas, recomendou-se aos magistrados que, dentro do possível, promovessem a destinação adequada dos bens guardados no Depositário, de forma a viabilizar a futura extinção desses escritórios por ocasião da estatização.

5. O Ofício do Partidor, na conjuntura atual, também se mostra desnecessário, já que as suas atividades podem ser, facilmente, desenvolvidas por servidores das próprias unidades judiciárias em que os feitos, nos quais haja necessidade de elaboração de esboço de partilha, tramitam, até porque, para essa atividade, não se exige conhecimento especial.

Tanto não exige conhecimento técnico que, em outros Estados da Federação, conforme esclarecido pelo Corregedor da Justiça, as tarefas do partidor são realizadas por servidores de nível médio. Aqui, mais uma vez, transcreve-se passagem da proposta do eminente Corregedor da Justiça:

[...]



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS -TJ/PR
Protocolo SEI nº 0033340-92.2019.8.16.6000

Quanto ao Ofício do Partidor Judicial, a proposta deve seguir a linha que foi preconizada no relatório do Protocolo 7723/93 (documento 0695656, fl. 89/109) pelos membros do Grupo de Trabalho, ou seja, deve ser extinto e as atribuições absorvidas pela Direção do Fórum ou pelo Escrivão do Cível ou pelo servidor que ocupar a Chefia da Secretaria Cível.

No TJ/SC, por exemplo, a função de partidor (fazer o esboço da partilha ou sobrepartilha judiciais) incumbe ao Técnico Judiciário Auxiliar, cargo de nível médio, que desempenha atribuições gerais, atua nas funções de depositário público, partidor, porteiro de auditórios e demais funções remanescentes.

Novamente cabe enfatizar que Cursos também poderão ser ministrados pela ESEJE para preparar servidores no desempenho dessa função.

A solução seria, após a extinção do Ofício do Partidor, transferir as atividades do partidor, nas serventias estatizadas, tanto ao Chefe da Secretária quanto ao Supervisor de Secretaria, e, nas unidades que ainda estão sob o regime de delegação, ao escrivão.

6. A proposta de extinção do Ofício do Contador deve ser acolhida.

Inicialmente, necessário mencionar que o atual Código de Processo Civil, diferentemente do código anterior, não prevê mais a existência do contador judicial como auxiliar do juízo. Passou a fazer menção a contabilista.

A utilização do substantivo “contabilista” não se deu por acaso.

A razão dessa alteração decorre do fato de que, em regra, a realização da maior parte dos cálculos passou a ser de responsabilidade das partes.

O contabilista, por não possuir curso superior, realizará cálculos mais simples. Para os mais complexos, o magistrado deverá valer-se de um perito contador.

Com isso, já se percebe não haver necessidade alguma de manter-se o Ofício do Contador.



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS -TJ/PR

Protocolo SEI nº 0033340-92.2019.8.16.6000

Ao lado disso, no âmbito do Poder Judiciário do Paraná, os cálculos podem ser realizados mediante o uso da calculadora judicial eletrônica desenvolvida pelo DTIC – *denominada calculadora AGNESI* –, passível de uso, inclusive, por servidores de nível médio.

Em verdade, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Paraná, será a calculadora eletrônica que realizará os cálculos, vale dizer, que fará o papel do contabilista. Aos servidores das unidades judiciárias caberá a alimentação dos campos da calculadora (taxa de juros, bem como o seu termo inicial, índice de correção monetária etc), que constitui tarefa simples, para a qual sequer há necessidade de servidor de nível superior, como é o analista judiciário da área contabilista.

O manual da calculadora judicial AGNESI, que está em desenvolvimento por este Tribunal de Justiça, já podendo ser utilizada pelas partes e por servidores do Poder Judiciário, indica qual é a sua função:

O desenvolvimento tecnológico observado nos últimos anos trouxe maior velocidade às relações humanas, permitindo uma maior produtividade e, ao mesmo tempo, exigindo a adequação das instituições públicas e privadas para a prestação de serviços de forma efetiva.

Considerando a necessidade de trazer ao jurisdicionado uma maior agilidade da prestação jurisdicional e clareza às decisões judiciais, a presente calculadora foi implementada para possibilitar a realização de operações matemáticas pertinentes às condenações judiciais, atendendo às necessidades das serventias judiciais e das partes ou dos interessados em determinada demanda.

A presente calculadora judicial permite encontrar o valor total devido, aplicando os parâmetros indicados na sentença. Dessa forma, a ferramenta traz o valor devido pela parte sucumbente, permitindo que o montante dos honorários advocatícios sucumbenciais e eventuais multas sejam somados à condenação.

Destaca-se que a calculadora não evita que os cálculos sejam realizados em desconformidade com a sentença, cabendo aos servidores e às partes a revisão dos parâmetros utilizados, ao tempo da homologação judicial.



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS -TJ/PR
Protocolo SEI nº 0033340-92.2019.8.16.6000

A primeira versão da calculadora tem como escopo as condenações da Fazenda Pública, a fim de que se torne uma ferramenta adequada para o juízo encontrar o valor da Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou do precatório.” (<https://www.tjpr.jus.br/documents/18319/20722632/Manual+calculadora/ed67c34d-1c4f-614a-6625-337461f92a34>).

E, justamente em razão do desenvolvimento da calculadora eletrônica, este Tribunal de Justiça, no Pedido de Providências nº 0006315-78.2017.8.16.00.0000, encaminhou ao Conselho Nacional de Justiça proposta de extinção dos cargos de analista judiciário contabilista.

Esse fato foi recordado no parecer jurídico elaborado pelo Diretor do Departamento do Planejamento:

Convém salientar, conforme projeto de lei encaminhado ao CNJ para fins de cumprimento da Resolução nº 219/2016, ao redefinir a estrutura funcional da parte suplementar do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário, este Tribunal optou pela extinção do cargo de Analista Judiciário da área de especialidade contábil (Analista Contador), tais como cargos de Contador e Avaliador dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Assim, a função de Contabilista, será, por conseguinte, designada aos servidores da unidade judicial, a exemplo, do que acontece atualmente com as demais funções de auxiliares da Justiça permanentes de Oficial de Justiça, Comissário de Vigilância, Porteiro de Auditório e Leiloeiro. (doc. nº 4470764 –pags. 02 e 03).

Certo, portanto, que a extinção do Ofício do Contador não prejudicará a qualidade da prestação jurisdicional.

7. A extinção dos cartórios judiciais antes referidos (Distribuidor, Partidor, Avaliador, Contador, Depositário Público), além de não prejudicar a prestação



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS - TJ/PR
Protocolo SEI nº 0033340-92.2019.8.16.6000

jurisdicional, é recomendável em razão da economia que trará ao Poder Judiciário do Estado do Paraná.

Chega-se a essa conclusão porque, ainda que as custas, no caso de essas serventias serem estatizadas e não extintas, sejam devidas ao Fundo da Justiça (FUNJUS), o valor arrecado será insuficiente para fazer frente às despesas com os servidores que deverão, após a estatização, ser nomeados para nelas atuar.

Nas custas que serão devidas ao FUNJUS, é importante lembrar, não estão incluídas as relacionadas aos atos de distribuição do foro extrajudicial, já que a distribuição dos atos do foro extrajudicial, em razão da norma contida no art. 236 da Constituição Federal, não compete ao Estado, mas a agentes delegados. Justamente por isso que o art. 7º da Lei 9.492/97 dispõe que ***“onde houver mais de um Tabelionato de Protesto de Títulos, a distribuição será feita por um Serviço instalado e mantido pelos próprios Tabelionatos”***.

O déficit que o Poder Judiciário do Estado do Paraná terá em suas contas com eventual estatização dos Ofícios do Distribuidor, do Avaliador, do Contador, do Partidor, e do Depositário Público, mantida a estrutura atual, foi bem colocado pelo douto Corregedor da Justiça, que se referiu, inclusive, a números concretos, *verbis*:

Um dos pontos mais impactantes na estatização de serventias judiciais consiste nos elevados custos derivados com pessoal durante o processo de reabsorção dessas serventias. Com a finalidade de orientar as ações a serem adotadas pela Presidência, determinou-se (P-GP-GESJ 3920073) que o Núcleo de Estatística e Monitoramento da Corregedoria (NEMOC), diligenciasse junto ao Departamento Econômico e Financeiro (DEF) na obtenção dos (a) dados de arrecadação dos Ofícios do Distribuidor e Anexos, relativos aos anos de 2016, 2017 e 2018, (b) separando-os em rendimentos auferidos pela prática de atos do foro judicial e do foro extrajudicial,



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS - TJ/PR
Protocolo SEI nº 0033340-92.2019.8.16.6000

e (c) dados do custo médio anual (incluindo todos os custos, despesas, encargos etc.) do cargo de Analista Judiciário, Técnico Judiciário e/ou outros cargos que julgar necessários para elaboração de seus estudos.

De posse de tais dados se produziram as tabelas que constam do documento Tabela Cálculos Realizados (4071614), sendo os dados sintetizados na Tabela 6, que segue abaixo:

TABELA 6 - ANÁLISE RECEITA E PREVISÃO DE CUSTOS CONFORME ANEXO I DO DECRETO 761/2017.				
TABELA DE RECEITAS DISTRIBUIDORES (TABELAS DE RECEITAS)	ESTATIZADO	PRIVADO	Total Geral	
Total Receitas Desconsiderando o Depositário Público e Partidor	R\$ 4.235.844,53	R\$ 50.057.588,23	R\$ 54.293.432,76	
Quantidade de Cartórios Distribuidores e anexos no TJPR	Quantidade	29	136	165
	Arrecadação R\$/Cartório	R\$ 146.063,60	R\$ 368.070,50	R\$ 329.051,11
Quantidade de Servidores para Cartórios Distribuidores TJPR	Quantidade de Servidores¹	35	400	435
	Arrecadação R\$/Servidor	R\$ 121.024,13	R\$ 125.143,97	R\$ 124.812,49
Custo	Quantidade de Servidores¹	35	400	435
	Custo Total²	R\$ 5.019.116,09	R\$ 57.361.326,72	R\$ 62.380.442,81
FONTE: NEMOC E DEF				
¹ CONSIDERANDO A QUANTIDADE PARADIGMA DO ANEXO I DO DECRETO 761/2017, NÃO AS LOTAÇÕES REAIS. O QUANTITATIVO DE SERVIDORES DO DECRETO 761/2017 CONSIDEROU O NÚMERO DE SERVIDORES NECESSÁRIOS NA ESTATIZAÇÃO DE TODOS OS OFÍCIOS, COMO O DO CONTADOR, AVALIADOR, DEPOSITÁRIO PÚBLICO, PARTIDOR E DISTRIBUIDOR.				
² CONSIDERANDO O CUSTO ANUAL DE TÉCNICO JUDICIÁRIO DE R\$ 143.403,32.				



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS -TJ/PR
Protocolo SEI nº 0033340-92.2019.8.16.6000

*Os dados acima compilados demonstram que a arrecadação total de todos os **Ofícios do Distribuidor e Contador** (estatizados e não estatizados), desconsiderando-se as receitas advindas do Partidor e do Depositário Público, apontam a uma média anual de arrecadação, a título de custas, de **R\$ 54.293.432,76** (cinquenta e quatro milhões, duzentos e noventa e três mil, quatrocentos e trinta e dois reais e setenta e seis centavos).*

*No entanto, para que sejam estatizados todos os Ofícios do Distribuidor, Contador, Partidor, Depositário Público, segundo o quantitativo de servidor previsto no Anexo I do Decreto 761/2018, que trata da quantidade paradigma de servidores por unidade, seriam necessários **435** (quatrocentos e trinta e cinco) **servidores**. Levando-se em consideração que somente Técnicos Judiciários seriam contratados para o desempenho dessa atividade, isto importaria em um custo anual de R\$ 62.380.442,81 (sessenta e dois milhões, trezentos e oitenta mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e oitenta e um centavos).*

*Logo, ainda que o cálculo desenvolvido pelo NEMOC não seja de absoluta precisão, servem, desde já, para demonstrar a necessidade de serem reformuladas essas atividades nos moldes propostos, tendo em vista que já se verifica um déficit financeiro anual de **R\$ 8.087.010,05** (oito milhões, oitenta e sete mil e dez reais e cinco centavos).*

O cálculo apresentado, destaque-se, trata apenas dos salários dos servidores, sem considerar, por exemplo que ao estatizar um Ofício do Depositário Público, por exemplo, haveria imenso custo em manter galpões para acomodar os bens em depósito, seguros, contratos de vigilância, etc.

Como se vê, acaso não sejam extintos os Ofícios do Distribuidor e Anexos, cujas atividades já estão sendo absorvidas por sistemas de software existentes no



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS - TJ/PR
Protocolo SEI nº 0033340-92.2019.8.16.6000

PROJUDI e pelas próprias partes, este Tribunal terá um déficit, considerando apenas as despesas com servidores, superior a oito milhões de reais (R\$ 8.000.000,00).

E o douto Corregedor da Justiça, no cálculo das despesas com pessoal, levou em conta apenas o valor da remuneração do técnico judiciário, quando, em verdade, ao menos um dos servidores deveria ser analista judiciário, até porque, nos termos do §1º do art. 5º da Lei Estadual nº 16.023/2008, com a redação que lhe foi dada pela Lei Estadual nº 17.532/2013, *“As funções comissionadas de Chefe de Secretaria serão exercidas por servidor ocupante de cargo de Analista Judiciário, da área judiciária, do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição e, excepcionalmente, por Técnico Judiciário ou Técnico de Secretaria, desde que bacharel em direito”*.

Vale dizer, acaso tivesse considerado ao menos um cargo de analista judiciário em cada um dos ofícios que se pretende extinguir – *número superior a 100* –, o déficit seria ainda maior, já que a remuneração do analista judiciário é superior à do técnico judiciário.

Destaca-se, ainda, que, conforme consta do despacho que o Excelentíssimo Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça exarou em 05/08/2019 no expediente SEI 0048339-84.2018.8.16.6000, no qual Sua Excelência examinou vários expedientes iniciados em razão do Plano Geral de Estatização, havia naquela data 219 unidades judiciais passíveis de estatização, das quais 122 eram Ofícios do Distribuidor e Anexos (41 vagos e 71 providos) e 107 Serventias Cíveis. Vale dizer, mais da metade das serventias aptas a serem estatizadas eram de Ofícios Distribuidores, que, em regra, cumulam os Ofícios do Avaliador, do Contador, do Partidor e do Depositário Público.

Vê-se, assim, que a extinção dos mencionados ofícios reduzirá o número de serventias a serem estatizadas em aproximadamente cinquenta por cento (50%), o que facilitará, em muito, todo o processo de estatização, que está sendo posto em prática



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS -TJ/PR
Protocolo SEI nº 0033340-92.2019.8.16.6000

para cumprir a decisão do douto Conselho Nacional de Justiça proferida no PCA nº 2363-72.2009, cuja legalidade foi confirmada, em sede de mandado de segurança, pelo Supremo Tribunal Federal.

Como consequência da extinção desses ofícios, sugere-se à Presidência do Tribunal a realização de estudos a respeito da necessidade de se manter o número de cargos de analista judiciário e técnicos judiciário previsto na Lei 16.023/2008.

Tais cargos, conforme se observa da justificativa do Projeto de Lei nº 470/2008, que resultou na Lei Estadual nº 16.023/2008, foram criados para fazer frente às estatizações das serventias do foro judicial, entre as quais estão os Ofícios do Distribuidor, do Avaliador, do Contador, do Partidor e do Depositário Público. Aqui se faz oportuna a transcrição da seguinte passagem da justificativa:

A estatização das serventias do foro judicial é estabelecida no artigo 31 do Ato das Disposições Constituições Transitórias e no artigo 1º, parágrafos 5º e 6º, da Lei Estadual nº 14277, de 30/12/03, que dispõe sobre a Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná.

Tal obrigatoriedade foi reafirmada por recente decisão do Conselho Nacional da Justiça que definiu o prazo de um ano para que se realize a transposição do regime privado para o público de gestão das serventias (Procedimento de Controle Administrativo nº 2008.13759).

O Fundo da Justiça, criado pelo Lei nº 15942/08, possui crédito neste ano de um milhão de reais (R\$ 1.000.000,00) e orçamento para 2009 de cerca de dezesseis milhões de reais (R\$ 16.000.000,00). Esse fundo dará suporte financeiro à referida transposição. O presente anteprojeto complementa a finaliza tal processo, ao estabelecer o quadro de pessoal de 1º grau de jurisdição necessário à efetivação da estatização das serventias.

(...)

No estado do Paraná, Lei nº 14277/03, o 1º grau de jurisdição é composto por 421 (quatrocentos e vinte e uma) Varas autorizadas e, dentre elas, 221 (duzentos e vinte



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS -TJ/PR
Protocolo SEI nº 0033340-92.2019.8.16.6000

e uma) serventias estão sob o regime privado, com cargos não remunerados pelo erário.

Dessas 221 serventias a serem estatizadas, 24 podem ser oficializadas em curto prazo, por já estarem vagos os cargos dos titulares e 197 a médio e longo prazo, na medida em que ocorrer a vacância, respeitando-se os direitos dos atuais titulares.

Visando atender tais exigências a proposta estabeleceu a criação de oitocentos (800) cargos de analista e dois mil e quatrocentos (2.400) de técnico. Tal contingente se mostra suficiente para cobrir a demanda a curto e médio prazo em todo o estado.

Ora, com a extinção de mais de cem unidades judiciárias, é bem provável que o número de servidores do Poder Judiciário possa ser reduzido.

Da mesma forma, os cargos de analistas judiciários da área contábil que se encontram preenchidos, à medida que vagarem, poderão, a princípio, ser extintos, já que a atividade por eles atualmente desenvolvida, em razão do advento da calculadora judicial, não mais se fará necessária – *os cálculos serão realizados pela calculadora judicial (AGNESE), na qual os dados poderão ser inseridos por servidores de nível médio.*

Em vista de tudo que foi exposto, o acolhimento da proposta de extinção dos Cartórios do Distribuidor, do Avaliador, do Contador, do Partidor e do Depositário Público, de lavra do nobre Corregedor de Justiça do nobre Corregedor da Justiça, é medida que se impõe, recomendando-se, ainda, que a Presidência do Tribunal de Justiça, em razão da extinção desses ofícios, realize estudo de extinção de cargos criados pela Lei nº 16.023/2008, até porque o número desses cargos levava em conta a quantidade das serventias judiciais que, à época, seriam estatizadas, a qual, com o acolhimento da proposta aqui examinada, sofrerá sensível redução.



Estado do Paraná

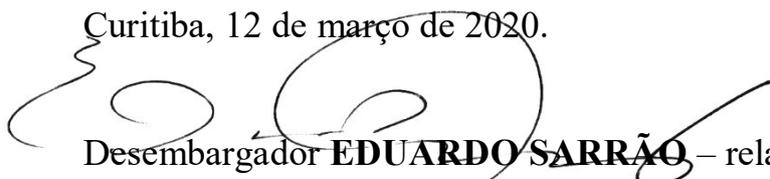
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS -TJ/PR
Protocolo SEI nº 0033340-92.2019.8.16.6000

Diante do exposto, **ACORDAM** os senhores Desembargadores integrantes da Comissão de Organização e Divisão Judiciárias do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por **unanimidade** de votos, **acolher a proposta** do nobre Corregedor da Justiça e, também, sugerir à Presidência deste Tribunal de Justiça que analise se ainda se faz necessário o número de cargos previsto na Lei 16.023/2008.

A reunião foi presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador **TELMO CHEREM**, com voto, e dela participaram os Excelentíssimos Desembargadores **HAMILTON MUSSI CORRÊA**, **ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO**, **LUIZ ANTONIO BARRY**, **IVANISE MARIA TRATZ MARTINS**, **EDUARDO CASAGRANDE SARRÃO (Relator)** e **VITOR ROBERTO SILVA**.

Curitiba, 12 de março de 2020.


Desembargador **EDUARDO SARRÃO** – relator
(Documento Assinado Digitalmente)